

Processo nº : 02018.00513/2007-31
Interessado : WALDEMAR DA SILVA FILHO – INDÚSTRIA
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 459780 SÉRIE D

Trata o presente caderno processual da autuação ambiental, datada de 15 de março de 2007, em desfavor de Waldemar da Silva Filho - Indústria por "vender 4.756,00 mdc de carvão vegetal, sem licença outorgada pela autoridade competente". A conduta foi enquadrada no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/99, imputando-se ao autuado multa no valor de R\$ 476.500,00 (quatrocentos e setenta e seis mil e quinhentos reais). O tipo administrativo em que enquadrada a conduta do autuado encontra correspondente na Lei de Crimes Ambientais (art. 46).

A infração em tela resultou da constatação de que a empresa J. O. Lima inseriu crédito virtual de carvão no sistema DOF e, conforme informações oriundas do próprio sistema, efetuou a venda do produto florestal para Waldemar da Silva Filho – Indústria. Esta, por sua vez, teria dado destinação (venda) do referido volume de carvão vegetal.

O auto de infração foi julgado subsistente em 1ª instância em 26 de julho de 2007 (fls. 146). Da decisão, o autuado apelou ao Presidente do Ibama, o qual decidiu pelo improvimento do recurso em 02 de junho de 2008 (fls. 127). Inconformado com as reiteradas decisões de subsistência da autuação, o interessado apresentou recurso dirigido ao Ministro do Meio Ambiente, o qual, em face das alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.514/2008 e do entendimento esposado no Parecer nº 560/2009 – CGAJ/CONJUR/MMA, foi encaminhado ao CONAMA para apreciação.

É o breve relatório.

Inicialmente, passo a verificação das preliminares cuja presença determina o conhecimento ou não do recurso.

A peça recursal encontra-se revestida das formalidades inerentes ao recurso, com direcionamento ao Ministério do Meio Ambiente, que à época figurava como 3ª instância. Na mesma esteira, foram aportadas as razões recursais que deságuam no pedido de cancelamento do auto de infração.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado em 03 de novembro de 2008, respeitado o prazo de 20 dias contados da ciência da decisão do Presidente do IBAMA, a qual se efetivou em 22 de outubro de 2008 (AR de fls. 184).

O recurso foi firmado por advogado devidamente constituído nos autos, conforme se denota da Procuração de fls. 87.

Desse modo, manifesto-me pela admissibilidade do recurso.

Vencidas essas preliminares, passo a enfrentar a prejudicial de mérito referente à prescrição. De antemão adianto que ela não se verifica no curso do presente procedimento. O processo não restou paralisado por mais de três anos, não dando azo à ocorrência da prescrição intercorrente. Tampouco foi alcançada a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A última decisão recorrível, com o condão de interromper a prescrição, verificou-se em 02 de junho de 2008. Desta feita, considerando tanto o prazo quinquenal quanto o prazo da prescrição da lei penal, não restou atingida a prescrição da pretensão punitiva. Concluo, portanto, que resta preservada a pretensão punitiva do Estado.

Superadas as questões iniciais, passo a analisar as razões delineadas na peça recursal, em que o autuado aduz, em síntese, que:

- a) não recebeu da empresa J. O. Lima o produto florestal registrado no sistema DOF;
- b) incompetência do agente autuante para lavratura do auto de infração;
- c) Cerceamento de defesa com o indeferimento do pedido de provas.

A empresa alega que realizou tratativas comerciais de aquisição de carvão vegetal com a empresa J. O. Lima. No entanto, conforme relato, referida negociação foi sustada e a autuado não chegou a receber o produto florestal. Como não foi recebido, não poderia ter sido posteriormente comercializado.

No entanto, a empresa não demonstra, no curso do processo, a ausência de efetivação da transação comercial de compra do carvão da empresa J. O. Lima. Ora, se a pretensão da empresa J. O. Lima, nos termos registrados nos presentes autos, era fraudar o sistema DOF inserindo crédito sem lastro real, a empresa tencionava circular produto florestal esquentado no mercado. Para tanto, não bastaria somente a inserção de dados no sistema DOF, senão a efetiva movimentação do carvão vegetal na cadeia comercial.

A documentação encartada nos autos demonstra que a empresa J. O. Lima emitiu DOF em favor da empresa ora autuado, em um montante que resulta em 5.000,00mdc de carvão. Esse era o único registro de entrada de carvão que a empresa autuado detinha. Desse volume, foi comercializado o total de 235,00mdc de carvão vegetal com a empresa Viena Siderúrgica S/A. O volume restante, ou seja,

4.765,00mdc não foi encontrado no pátio e tampouco há registro no sistema DOF ou em outros documentos de qual teria sido a sua destinação.

Ora, se foram recebidos os 235,00mdc, tanto que foram comercializados e, considerando que o intuito da inserção de crédito virtual de produto florestal somente é alcançado com sua efetiva comercialização, é forçoso concluir que houve o recebimento do montante indicado no auto de infração. E, considerando que referido volume não tem lastro em origem lícita e demonstrada, é de se reputar que a comercialização foi realizada sem a autorização competente. A ausência de registro da venda da madeira e a confirmação da existência de referido montante nas dependências da autuada corroboram para a referida conclusão.

A empresa autuada, nas suas defesas iniciais, pretende se escusar da infração sob o argumento de que o DOF emitido pela empresa originária (J. O. Lima) conferiria fundamento para a venda realizada dos 4.765,00mdc de carvão vegetal imputado no auto de infração. Ora, os DOFs emitidos pela J. O. Lima com crédito virtual somente teriam o condão, se válidos fossem, de fundamentar a compra do montante do produto florestal pela Waldemar da Silva Filho – Indústria, mas não serviriam para balizar a posterior venda do carvão dessa empresa para utilizadores terceiros da matéria prima florestal. Esse raciocínio foi esclarecido com percuciência na manifestação técnica de fls. 168ss.

Também não merece prosperar o argumento de que o auto de infração estaria inquinado de vício por ter sido lavrado por agente incompetente. Tal discussão encontra-se totalmente superada, fundamentada no art. 70, § 1º, da Lei n.º 9.605/98, a saber:

“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das capitâneas dos portos, do ministério da marinha.”

Segundo essa norma, que trata da definição e da apuração de infrações administrativo-ambientais – norma geral que fundamenta a atuação de todos os agentes de fiscalização de órgãos ambientais, exige-se a de designação dos servidores desta autarquia para atividades de fiscalização.

Referido dispositivo está em consonância com a Lei nº 10.410/2002, que especifica as funções a serem exercidas por analistas e técnicos ambientais do quadro funcional desta Autarquia:

Art. 4º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental.

Art. 6º. São atribuições dos titulares do cargo de técnico ambiental:

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de regulamento a ser baixado pelo IBAMA.

Pela grandeza e importância do correto exercício do poder de polícia, que se reflete tanto na prevenção de atividades lesivas ao meio ambiente, como na sua repressão, quando do cometimento de infrações às normas e princípios, de direito ambiental mister se faz o controle do administrador público na designação dos servidores com conhecimento e perfis necessários ao adequado desempenho da atividade de fiscalização.

É de consignar que as atividades administrativas de fiscalização, a cargo desta autarquia, estão sendo realizadas pelos seus servidores, designados nominalmente por portarias do presidente do IBAMA, cujos requisitos para designação, entre outros, encontra-se o de que o servidor tenha freqüentado Curso Básico de Controle e Fiscalização, realizado por esta autarquia, com carga horária de 80 horas, além de outros cursos inerentes à atividade de fiscalização.

Nesses comenos, não procede a alegação do recorrente de ter sido o auto de infração lavrado por agente incompetente, tendo em vista que a atividade do mesmo está em consonância com as disposições normativas referente à espécie. Para reforçar a argumentação aqui expendida, cabe registrar que, em 17 de junho do 2008, foi provido no Superior Tribunal de Justiça recurso especial interposto pelo IBAMA em que se reconhece a competência dos agentes ambientais (técnicos e analistas) para proceder à autuação, na esfera administrativa, das infrações contra o meio ambiente (RESP 1.057.292/PR, publicado no DJe em 18 de agosto de 2008). Em consonância com o referido posicionamento, verifica-se que o agente autuante fora

devidamente designado para exercer ações de fiscalização, por intermédio da Portaria n. 1273/¹⁹⁹⁸~~2008~~ – P, de 13 de outubro de 1998.

Ademais, o indeferimento do pedido de provas não trouxe prejuízos ao autuado. O deferimento de produção de provas depende da especificação destas e da demonstração de sua imprescindibilidade para contribuir com a apuração da infração. A conduta em liça e seu perfil infracional restam claramente demonstrados com a documentação já produzida nos autos e não se verifica como as provas solicitadas teriam o condão de afastar a presunção de legitimidade de que se reveste o auto de infração. Também não se diga que não foi conferida oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório. Compulsados os autos, constata-se facilmente que ao autuado foi dado manifestar-se nos autos, ter acesso ao conteúdo das decisões administrativas. As alegações da empresa foram devidamente analisadas e refutadas, inclusive com subsídios da área técnica. O fato de ter se valido de três instâncias de julgamento também robustece a afirmação de que lhe foi respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Registro, ainda, que na aplicação da multa foi observado o interstício apontado no preceito secundário do art. 32 do Decreto nº 3.179/99 e que a multa foi estabelecida no piso ali previsto.

Desse modo, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes para apuração do valor da multa. Nas razões do recurso, o autuado não traz qualquer informação inovadora ou documento que afaste a caracterização do ilícito.

Com isso, e ratificados os argumentos dos pareceres jurídicos precedentes, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção da sanção confirmada no julgamento de 1ª e 2ª instâncias.

É como voto.

Brasília, 22 de setembro de 2011.


Alice Serpa Braga
Procuradora Federal

Membro conselheiro do Ibama na Câmara Especial Recursal/CONAMA

